



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031024-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que é agravante MATILDE DE MATOS VAZ LAGE, é agravado FAZZIO MADEIRAS COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2031024-41.2025.8.26.0000

Agravante: Matilde de Matos Vaz Lage

Agravado: Fazzio Madeiras Comercial LTDA

Comarca: Pirajuí

Voto nº 05.097

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE PERCENTUAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA EXECUTADA. DEMANDA QUE NÃO SE TRATA DE EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E NÃO HÁ INDÍCIOS NOS AUTOS DE QUE A EXECUTADA AUFIRA IMPORTÂNCIAS EXCEDENTES A 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS. EXCEÇÕES DO ART. 833, IV, §2º NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 23 que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, deferiu a penhora de 20% do benefício previdenciário recebido pela executada.

Inconformada, a executada interpôs o presente recurso, alegando que as verbas recebidas são destinadas ao seu sustento e que por

determinação legal são absolutamente impenhoráveis. Pede a concessão de efeito suspensivo e reforma da r. decisão, a fim de afastar a penhora de seus rendimentos mensais.

Recurso regularmente processado com a concessão de efeito suspensivo.

Foi apresentada contraminuta às fls. 38/46.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De início, deve ser dito que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC é excepcionada pelo seu §2º, que dispõe a sua inaplicabilidade quando se tratar de prestação alimentícia ou quando se cuidar de importância superior a 50 salários-mínimos:

“Art. 833, CPC: São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º:

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, §3º.” (g.n.).

Outrossim, cumpre observar que o C. STJ, quando do julgamento EREsp 1.582.475/MG assentou que:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do

proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.”

O presente caso se trata de execução de confissão de dívida e, assim, não se cuidando de execução para pagamento de prestação alimentícia, não integra a exceção do artigo 833, IV, §2º do CPC.

Outrossim, não há indícios nos autos de que a executada aufera importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais, ao contrário, os demonstrativos de fls. 157/160 indicam o valor de R\$9.283,00, a título de aposentadoria e pensão.

Dessa forma, o caso dos autos de fato não se enquadra na exceção do §2º, do artigo 833, do CPC, não havendo como se deferir o pleito de penhora de 15% dos ganhos líquidos da executada.

A esse respeito, vejam-se as seguintes ementas de julgado do

C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida

alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade. 4. Na hipótese, trata-se de execução de dívida não alimentar proposta por pessoa jurídica que almeja o recebimento de crédito referente à compra de mercadorias recebidas e não pagas pelo devedor, tendo o magistrado autorizado a penhora de 30% do benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido pelo executado. Assim, pelas circunstâncias narradas, notadamente por se tratar de pessoa sabidamente doente, a constrição de qualquer percentual dos rendimentos do executado acabará comprometendo a sua subsistência e de sua família, violando o mínimo existencial e a dignidade humana do devedor. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.” (STJ - AgInt no REsp: 1407062 MG 2013/0329652-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2019) (g.n.).

Nesse sentido, converge a jurisprudência desta C. Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA AFERIR SE o EXECUTADO RECEBE VERBA SALARIAL. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE o devedor RECEBE VERBAS ALIMENTARES EM

MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 833, § 2º, DO C.P.C. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE QUE NÃO PODE SER ADMITIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2284149-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023) (g.n.).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho para apuração da existência de eventual vínculo empregatício ou remuneração percebida pela parte agravada. Impenhorabilidade de remuneração (provento de aposentadoria ou salário). **Vedada a penhora da remuneração ou de percentual, exceto em caso de crédito de natureza alimentar.** Precedentes do E. STJ. Recurso não provido.”* (Agravo de Instrumento nº 2088684-61.2023.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data do Julgamento: 25/04/2023) (g.n.).

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E POSTERIOR PENHORA DE SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA EXECUTADA **PROVIDÊNCIA INÓCUA** CPC, ART. 833, INCISO IV **IMPENHORABILIDADE CASO QUE NÃO SE AMOLDA À EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 833, § 2º, DO CPC RECURSO IMPROVIDO.**”* (Agravo de Instrumento nº 2018533-70.2023.8.26.0000, Relator: Matheus Fontes, Data do Julgamento: 22/03/2023) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a r. decisão de primeiro grau deve ser reformada, a fim de reconhecer a impenhorabilidade integral da verba alimentar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos moldes supra assinalados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator